

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 19:772

O artigo 90.º do Estatuto Judiciário, ao estabelecer a ordem da substituição dos juizes de direito pelos conservadores do registo predial, pelos conservadores ou officiaes do registo civil e pelos presidentes dos Senados Municipais, preceituou que «só quando não possa assumir a jurisdição aquêle a quem primeiro compete será chamado o immediato».

Este preceito legal, tendente a fixar o mais possível a competência, evitando arbitrarias transmissões de funções judiciais, foi porém inutilizado em grande parte pelo § único do artigo 93.º do mesmo Estatuto ao determinar que «o substituto a quem o juiz entregar a jurisdição conservá-la há por todo o tempo que durar a ausência ou impedimento do efectivo, salvo provando achar-se também legalmente impedido».

E assim basta que o primeiro substituto esteja impedido no dia em que o juiz de direito tenha de passar a jurisdição para que esta seja entregue ao segundo ou terceiro substituto, que a conservarão até que aquêle juiz ou o seu sucessor reassuma ou assumam as suas funções, embora o primeiro substituto volte no dia immediato ao exercício efectivo do seu cargo próprio.

Impõe-se por isso a modificação de tal regime.

Outro mal que merece pronto remédio é a dificuldade, e por vezes até impossibilidade, de fazer reunir os tribunais colectivos em algumas comarcas das ilhas adjacentes, para cujo funcionamento a lei exige a comparência de dois juizes effectivos, quando na generalidade das comarcas das mesmas ilhas os tribunais funcionam apenas com um juiz de carreira.

Aparte esta modalidade especial, imposta pela força das circunstâncias peculiares das ilhas adjacentes, convém que nestas os tribunais tenham, sempre que seja possível, composição análoga à dos tribunais do continente.

Não obstante o artigo 148.º da tabela dos emolumentos judiciais patentear que os emolumentos são pessoais, pertencendo consequentemente a quem praticou ou assistiu aos actos que os motivaram, alguns delegados do Procurador da República, baseados na redacção do artigo 275.º do Estatuto Judiciário, dão a esta disposição de lei uma interpretação contrária, exigindo dos delegados interinos ou dos subdelegados todos os emolumentos referentes aos actos por estes praticados durante os primeiros sessenta dias do exercício de funções.

Urge por isso pôr cobro a tam imoral interpretação.

A semelhança do que, desde há muito, está estabelecido para os delegados do Procurador da República, convém permitir aos curadores gerais dos órfãos de Lisboa e Pôrto a proposta de nomeação de sub-curadores, suprimindo-se assim um lapso da nossa legislação.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 93.º, 95.º e 275.º do Estatuto Judiciário passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 93.º Os substitutos dos juizes só têm jurisdição quando, naquella qualidade, são chamados legalmente para suprir os juizes proprietários nos seus impedimentos temporários, ou estando vaga a comarca.

§ único. O segundo substituto servirá somente durante a falta ou impedimento do primeiro; e o

terceiro durante a falta ou impedimento simultâneo do primeiro e do segundo substitutos.

Artigo 95.º Para os efeitos do artigo antecedente será o País dividido em círculos criminaes, organizando-se o tribunal segundo o mapa anexo a este Estatuto.

§ 1.º Quando os juizes de direito effectivos não estiverem no exercício das suas funções, poderão ser substituídos no tribunal colectivo pelos respectivos substitutos, mas o tribunal nunca poderá funcionar sem que estejam presentes, pelo menos, dois juizes de direito effectivos. Exceptuam-se os tribunais colectivos das comarcas das ilhas adjacentes, que podem funcionar estando presente um juiz de direito.

§ 2.º Quando o tribunal não puder reunir por falta de número legal de juizes de direito effectivos, o juiz do processo dará immediato conhecimento do facto ao Conselho Superior Judiciário, o qual poderá propor que ao julgamento assistam outros juizes de direito nomeados *ad hoc*.

Artigo 275.º Os delegados interinos do Procurador da República ou os subdelegados, quando em exercício na falta ou no impedimento dos delegados effectivos, perceberão, durante o tempo em que servirem, além dos emolumentos pelos actos que praticarem, os vencimentos orçamentais que os effectivos deixarem de perceber.

Art. 2.º O tribunal colectivo do círculo criminal n.º 55 é composto pelos juizes de direito dos juizes civil e criminal do Funchal e pelo da comarca de Santa Cruz.

Art. 3.º Os curadores gerais dos órfãos das comarcas de Lisboa e Pôrto poderão propor a nomeação de sub-curadores, nos termos do artigo 221.º do Estatuto Judiciário e com a competência que lhes é assignada no artigo 273.º do mesmo diploma.

§ único. O exercício das funções de sub-curador geral dos órfãos equivale, para todos os efeitos, ao de subdelegado do Procurador da República.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

I

O problema cambial de Angola no correr do tempo

Divide-se a história económica de Angola, nitidamente, em dois períodos: no primeiro, que vem até as voltas de 1830, foi a colónia a «mina de ouro negro» de que fala Oliveira Martins; no segundo, destruída a actividade anterior pela abolição do tráfico da escravatura, a penetra-